



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727958/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.559 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente GEORGE MOREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas as contribuições efetivamente realizadas no ano-calendário autuado para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra o Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2010, referente ao Imposto Suplementar de R\$ 2.575,43, sujeito à multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.931,57 e juros legais de R\$ 287,16, calculados até 31/05/2011 (fls. 5).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6/10), foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, no valor de R\$ 741,63, por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida com Dependentes**, glosados R\$ 1.730,40, por falta de comprovação da relação de dependência de Lucas Pereira dos Santos, código 021-Filho ou enteado até 21 anos;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, glosados R\$ 5.417,88, referentes a despesas de não dependentes;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 2.472,78, referente a pagamento de despesas de não dependente a: 1- Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro, CNPJ 31.925.548/0001-76, cód. 026, R\$ 1.592,78; 2- Daniella Cortes Melo Veloso, CPF 047.558.967-30, cód. 010, R\$ 880,00.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 26/08/2011 (fls. 32), o Interessado apresentou impugnação em 26/08/2011 (fls. 2/3), contestando as glosas como segue:

- 1- A Dedução de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 741,63, **está questionando R\$ 441,63** que se refere ao próprio contribuinte e o montante da contribuição ao Banco do Brasil não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
- 2- A Dedução de Despesa com Instrução no valor de R\$ 5.417,88 foi por ele desembolsado e **questiona a glosa de R\$ 4.108,63** que se refere a filho ou enteado com idade até 21 anos, o dependente Lucas Pereira dos Santos, respeitado o limite anual individual;
- 3- A Dedução de Dependente no valor de R\$ 1.730,40 se refere a Lucas Pereira dos Santos, filho ou enteado com idade até 21 anos (14/11/1997);
- 4- A Dedução de Despesas Médicas de R\$ 2.472,78 é referente a despesas do filho ou enteado com idade até 21 anos Lucas Pereira dos Santos, sendo desembolsados os valores de R\$ 880,00 e R\$ 1.594,78.

Acrescenta o Impugnante que Lucas Pereira dos Santos é filho de Alessandra Fernandes Pereira, com quem o interessado é casado, e que Lucas não recebe pensão ou ajuda do pai, bem como não o inclui na DAA.

Anexa documentos de fls. 14/23, concluindo por declarar que não é parte em processo judicial que discuta matéria tratada na Notificação em referência.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 45/52), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em relação à parte impugnada, restabelecendo integralmente as deduções de despesas médicas, dependente e de instrução, esta última respeitado o limite legal individual e anual, ajustando o imposto suplementar para R\$ 674,60, atentando-se para a existência de parcela não impugnada com a transferência de R\$ 168,29 para o processo nº 18470.724.091/2013-24, **restando em cobrança no presente processo o valor de R\$ 506,31, mais acréscimos legais.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de contribuição à previdência privada, para as quais o sujeito passivo apresente documentação hábil a comprovar as contribuições, desde que preenchidos os requisitos legais para a dedução, mantendo-se a glosa da despesa não comprovada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, deve ser restabelecida a dedução a ele correspondente.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas com instrução de dependente cuja relação de dependência restar comprovada nos autos, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PARTE DA GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS INSTRUÇÃO E DA GLOSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 05/03/2015 (fls. 53/54), inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2015, recurso voluntário manuscrito (fls. 57), repisando as alegações da peça impugnatória no que se refere à manutenção da glosa da dedução de previdência privada, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 58/60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa em litígio das despesas com previdência privada e FAPI:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente o lançamento, em relação à dedução das contribuições com previdência privada, no valor de R\$ 441,63, realizadas no ano-calendário de 2009, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa glosada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 45/52) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, mediante a apresentação do comprovante das contribuições vertidas ao plano de previdência privada no decorrer do ano-calendário de 2009. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados em contraponto com a legislação de regência.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação e justificação dos gastos declarados, quando exigida, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a conseqüente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reportou-se basicamente aos extratos individuais de plano previdenciário BRASILPREV dos anos de 2008 e 2013 (fls. 58/59), nada se manifestando ou comprovando acerca de eventuais contribuições realizadas no ano-calendário autuado de 2009, como lhe competia – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 49), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

O contribuinte apresentou extrato do Brasilprev, fls. 21 e 22, que não é hábil a comprovar as contribuições no ano calendário 2009 no valor R\$ 441,63, já que o documento demonstra resumo de suas aplicações no período de 08/2008 a 12/2008.
Assim deve ser mantida a glosa contestada no valor de R\$ 441,63.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da glosa operada, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual urge a manutenção do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

